PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 13.094 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, estatui e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A administração pública, direta, indireta e funcional, de qualquer dos poderes municipais, poderá contratar pessoal por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ Único - Casos de excepcional interesse público para os efeitos desta Lei, além do caso fortuito ou de força maior são:

I - Falta ou insuficiência de pessoal para execução de serviços essenciais de necessidade ou implantação imediata de um novo serviço;

II - Greve de sevidores públicos, quando declarada ilegal pelo órgão competente.

Art. 2º - O prazo máximo de contratação, será de 06 (seis) meses, prorrogável, no máximo por igual período, uma única vez.

§ Único - É vedada nova contratação da mesma pessoa, ainda que em outra função, salvo se já tiver decorrido 01 (um) ano do término da contratação anterior.

Art. 3º - O salário do contratado deverá ser igual ao vencimento do servidor que ocupe o cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder.

Art. 4º - O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se-lhe, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Estatu dos funcionários públicos, contando-se o tempo da prestação de serviço para o fim do disposto no artigo 33, § 3º da Constituição do estado do Pará.

Art. 5º - A escolha do pessoal contratado deve ser motivada, expondo-se, fundamentalmente, no respectivo ato, os critérios em que se baseou, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 6º - Os atos de contratação serão publicados na forma do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de marabá e encaminhados, dentro de 30 dias, para o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 7º - A contratação de que trata esta lei poderá importar a convocação de cônjugue e dos parentes consaguíneos ou afins até o segundo grau por adoção da autoridade contratante.

Art. 8º - A contratação de pessoal feita em desacordo com esta lei, é nula de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário e determinará a responsabilidade política disciplinar e patrimonial do seu responsável, na forma da Lei.

§ 1º - Sem prejuízo do exercício da ação popular (art. LXXIII, da CF), qualquer cidadão é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade de contratação perante o Tribunal de Contas do Município, o que também pode ser feito por partido político, associação ou sindicato (art. 121,§2º, da Constituição Estadual do Pará).

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 1º de Janeiro de 1993.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, em 19 de fevereiro de 1993.

REINALDO JOSÉ ZUCATELLI

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO